



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 60/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 23 DE JUNHO DE 2025

Projeto de Lei Ordinária nº 97/25 VJ, de autoria do Poder Legislativo que “Institui a meia-entrada, para professores e alunos da rede pública municipal e privada de ensino, em inscrições de eventos de Corrida de Rua no Município de Formosa”.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

I – Relatório

O Projeto de Lei Ordinária nº 97/25 pretende assegurar o direito à meia-entrada nas inscrições de eventos de corrida de rua realizados no Município de Formosa a professores e estudantes da rede pública e privada de ensino. O relator da comissão emitiu parecer favorável à proposição, sugerindo apenas ajustes formais na técnica legislativa, com base na Lei Complementar nº 95/98.

Contudo, por maioria, esta Comissão deliberou pela emissão de parecer contrário à constitucionalidade e juridicidade da matéria, pelas razões que se seguem.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Embora o art. 30, I da Constituição Federal atribua aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tal prerrogativa não é absoluta. Toda proposição normativa deve obedecer aos princípios constitucionais, especialmente os da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da livre iniciativa, além de respeitar a repartição de competências e a lógica da ordem econômica.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem jurisprudência consolidada sobre a restrição da atuação legislativa municipal quando esta implica interferência econômica, inclusive em projetos que criam benefícios compulsórios que afetam diretamente o setor privado, como o direito à meia-entrada em eventos organizados por particulares.

O Projeto de Lei nº 97/25 impõe obrigação genérica a particulares, sem prever qualquer tipo de compensação financeira ou contrapartida pública. Ao determinar que organizadores de corridas de rua ofereçam meia-entrada compulsória a professores e alunos da rede pública e privada de ensino, a norma impõe um custo direto ao setor privado sem justificativa econômica ou social plausível, extrapolando os limites da competência municipal e interferindo indevidamente na livre iniciativa e na liberdade contratual — pilares do sistema constitucional vigente.

Além disso, o projeto fere o princípio da isonomia, ao conceder benefício genérico e indistinto a todos os professores e alunos, inclusive da rede privada, sem qualquer critério de vulnerabilidade ou justificativa social. A meia-entrada é instrumento de justiça social, e deve ser direcionada a grupos hipossuficientes ou que, comprovadamente, necessitem de políticas públicas para assegurar seu acesso à cultura, esporte e lazer.

No presente caso, a inclusão de professores e alunos da rede privada de ensino, sem qualquer delimitação de renda ou vulnerabilidade, compromete a racionalidade da medida e transforma a meia-entrada em um privilégio injustificado, incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Além disso, o projeto desconsidera os impactos econômicos sobre os promotores de eventos esportivos, sobretudo corridas de rua, que muitas vezes dependem exclusivamente das inscrições para custear infraestrutura, segurança e logística. A imposição de descontos obrigatórios, sem respaldo técnico ou econômico, pode comprometer a viabilidade dessas iniciativas.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 60/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 23 DE JUNHO DE 2025

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação conclui pela **inconstitucionalidade material e inadequação jurídica** do Projeto de Lei Ordinária nº 97/25, por afronta aos princípios da isonomia, da livre iniciativa, da proporcionalidade e da razoabilidade, além de exceder os limites da competência legislativa municipal.

VI – VOTO

Esta Comissão de Justiça e Redação vota pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 97/25, dessa forma não está apto para deliberação pelo Plenário.

Câmara Municipal de Formosa, 01 de julho de 2025.

Γ

Γ

Γ

Presidente

Membro

Membro

Γ

Γ

Membro

Membro